

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0020744-90.2009.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Denunciado: Valdemir Socorro Pedroso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

Valdemir Socorro Pedroso, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas penas do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia foi recebida no dia 22/09/2010. O réu foi citado por edital, e no dia 18/11/2010 o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 61).

O (A) Promotor (a) de Justiça se manifestou no sentido de ser declarada a extinção da punibilidade.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo o juiz deve reconhecer, de ofício, as causas extintivas da punibilidade.

O art. 366, CPP, alterado pela Lei 9271/96 expressa que: "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional".

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

O legislador, todavia, não fixou o prazo máximo da suspensão do curso da prescrição, não podendo este ser indefinido e permanente, pois implicaria na imprescritibilidade, que só é possível nas exceções previstas na Constituição Federal (art. 5°, XLII e XLIV).

A construção pretoriana adota, como solução, a prescrição com base na pena máxima cominada ao delito, com consulta aos termos do que dispõe o art. 109 do CP. Tal é o entendimento sufragado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RHC 70.52/RJ, 5ª Turma, Rel.Min.Félix Fisher, DJ 07.04.98; HC 25.734, 5ª Turma, Rel.Min.José Arnaldo Fonseca, DJ.09.12.2003; AI 611.211-RS, Rel.Min.Hélio Quaglia Barbosa, DJU 29.04.05, p.493 etc.).

Diante dessa omissão legislativa, é de rigor a aplicação da analogia, conforme preceitua os artigos 4º da LICC e 3º do CPP.

Quando tratou de prazos de prescrição o legislador deu tratamento diferenciado aos crimes, fixando prazos maiores para os considerados graves – 20 anos – e menores para aqueles de menor gravidade – 2 anos. É esse escalonamento que deve ser observado para limitar o prazo de suspensão do curso da prescrição nas hipóteses do art. 366, CPP e não a adoção do prazo máximo de 20 anos.

Discorrendo sobre a suspensão da prescrição, Guilherme de Souza Nucci ensina que "não pode ser suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, como o racismo e o terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Isso significa que, no caso de furto simples, cuja

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

pena máxima é de quatro anos, a prescrição não corre por oito anos. Depois, retoma seu curso, finalizando com outros oito anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu (in CPP Comentado – ed. RT – 3ª ed. Pág.606)."

Nesse mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Alçada Criminal: "Citação por edital. Duração da suspensão do prazo prescricional. Observância do art. 109 do CP. Necessidade – A suspensão do curso do prazo prescricional, por aplicação do art. 366, CPP, não é indefinida, pois, se assim o fosse, o Estado jamais perderia, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva. Deve a duração da suspensão observar o disposto no art. 109, CP, considerando a pena máxima cominada para a infração penal" (TACRIM-SP 12ª C-Rec.133.581-9/4-rel. Antonio Manssur-j.14;04;2003- Rolo; flash 1573/462- citado por L.C.Betanho in CPP e Sua interpretação Jurisprudencial – ed. RT,pág.1233).

O réu se vê processado por infração ao artigo 305 do CTB. Tal delito, considerando a pena máxima em abstrato, prescreve em 4 (quatro) anos.

O prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, foi suspenso no dia 18/11/2010 (fls. 66). O processo ficou suspenso por 4 (quatro) anos, e a partir daí contado novo prazo prescricional.

Assim, em 16/11/2018 ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Para maior elucidação, o gráfico abaixo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

Data do fato: 15/03/2009

Data do recebimento da denúncia: 22/09/2010

Data da suspensão do prazo prescricional (art. 366 do C.P.P.): 18/11/2010

Prazo de prescrição prevista ao crime : 4 (quatro) anos

Data limite da suspensão: 17/11/2014

Data da prescrição: <u>16/11/2018</u>

Ante o exposto, com fundamento no art. 61 do CPP, c.c. art. 107, IV, CP reconheço a prescrição da pretensão punitiva e julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu Valdemir Socorro Pedroso, devidamente qualificado nos autos.

Façam-se as anotações e comunicações de praxe,

arquivando-se.

P.R.I.C.

Araraquara, 05 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA